



Estado do Rio Grande do Norte

## Prefeitura Municipal de Parelhas

---

### **LEI Nº 1011/2002, DE 29 DE MAIO DE 2002.**

***Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para elaboração da Proposta de Orçamento para o exercício de 2003 e dá outras providências.***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN:**

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** - Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias gerais e as instruções que devem ser observadas na elaboração do Orçamento do exercício de 2003.

**Art. 2º.**- São despesas municipais as destinadas à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira.

**Parágrafo Único** - as despesas municipais são estimadas por serviços e obras mantidas ou realizados pelo Município, considerando-se:

- I - A carga de trabalho estimada para o exercício de 2003;
- II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- III - A receita do serviço, quando este for remunerado;
- IV - A projeção nos gastos com pessoal empregado no serviço com base na política salarial oficial e na estabelecida pela administração Municipal para seus servidores estatutários;
- V - A importância das obras para a administração e para os administrados;
- VI - O retorno do valor aplicado na execução das obras;
- VII - O patrimônio do Município, sua dívida e encargos;

**Art. 3º.** - No orçamento anual do Município constará obrigatoriamente:

- I - Recursos destinados ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;
- II- Recursos destinados ao poder Judiciário, para o que dispõe o **art. 100**, da Constituição Federal;
- III- Recursos para o pagamento de pessoal e seus encargos.

**Art. 4º.** - Constituem receitas do Município as provenientes de:

- I - Tributos de sua competência;
- II - Atividades econômicas que vier a executar;
- III - Os recursos pertencentes ao Município por força da Constituição Federal;
- IV - Transferências oriundas de convênios;
- V - Empréstimos e financiamentos;
- VI - Contribuição de seus servidores para a previdência social;
- VII - A participação assegurada no **art.20** da Constituição Federal;

**Art. 5º.** - A estimativa da receita considera:

- I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II - A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;



Estado do Rio Grande do Norte

## **Prefeitura Municipal de Parelhas**

---

III - Os fatores que influenciam a arrecadação e impostos, de taxas e de contribuições de melhoria;

IV - As alterações da legislação tributária.

**Art. 6º.** - O poder Executivo é obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

**Parágrafo Único** – O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria é amplamente divulgado.

**Art. 7º.** - A Lei Orçamentária inclui os recursos provenientes de qualquer receita auferida pelo Município, operacionalizada através de Conta única ou conta específica.

**Art. 8º.** - Toda e qualquer receita tributária do Município é apropriada através do sistema de arrecadação administrado de forma centralizada.

**Art. 9º.** - O Poder Executivo promove permanente modernização da máquina fazendária, no sentido de aumentar a produtividade da receita dos tributos municipais.

**Art. 10** - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo município têm suas fontes previstas e atualizadas considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

**Art. 11** - O Município executa, com prioridade, as seguintes ações:

**I -Abastecimento:**

- a. incrementar e renovar as ações que objetivem melhor consumo alimentar da população menos favorecida;
- b. desenvolver ações visando à recuperação de mercados públicos do município, bem como o melhoramento e padronização das feiras livres.

**II -Cultura e Turismo:**

- a. incrementar as ações de preservação do patrimônio histórico e artístico, mediante a restauração, a conservação e a revitalização de bens culturais;
- b. apoiar, estimular e divulgar o folclore com fins de preservar a cultura local;
- c. promover as ações de estímulo ao desenvolvimento do turismo gerador de emprego e renda;

**III - Educação:**

- a. construir, ampliar e recuperar instalações educativas;
- b. assegurar o funcionamento do sistema Municipal de ensino;
- c. promover a capacitação, o treinamento e a reciclagem permanente do corpo docente;
- d. manter e ampliar programa de alfabetização de jovens e adultos;

**IV - Saúde, Ação Social e Meio-ambiente:**

- a. expandir a assistência com efetivação do sistema único de saúde - SUS;



Estado do Rio Grande do Norte

## **Prefeitura Municipal de Parelhas**

---

- b. prosseguir e ampliar o entendimento aos menores através de creches e unidades assemelhadas;
- c. fomentar as atividades gerais do esporte, no âmbito do município;
- d. integrar-se com a União e o Estado na solução dos problemas de favelamento e ações habitacionais à população de baixa renda;
- e. integração e promoção social do idoso;

### **V - Modernização Administrativa:**

- a. promover ações de treinamento dos servidores municipais;
- b. modernizar e informatizar a administração pública, aperfeiçoando os sistemas de planejamento, orçamento e fiscalização tributária e administração financeira, orçamentária e patrimonial;
- c. praticar a justiça fiscal com eficiência e rapidez, a informatização e manutenção do cadastramento imobiliário e mobiliário.

### **VI - Planejamento, Urbanismo e Infra-estrutura:**

- a. modernizar e ampliar os procedimentos e equipamentos de limpeza urbana;
- b. prosseguir a implantação e conservação das vias alimentadoras essenciais ao deslocamento urbano;
- c. manter, recuperar e edificar prédios Municipais adequados ao uso da população.

**Parágrafo Único** – De acordo com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2001 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, na execução orçamentária deverão ser criados:

- a. critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31, dessa Lei;
- b. normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financeiros com recursos do orçamento;

**Art. 12** - O orçamento compreende todas as receitas e as despesas da administração direta e indireta, de modo a evidenciar as políticas e programas do Governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da universalidade, anualidade e exclusividade.

**§ 1º** - Os serviços municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, as quais possam beneficiar imóveis, cujos custos são cobertos pela contribuição de melhoria, buscam o equilíbrio na gestão financeira através da utilização dos recursos que lhes forem consignados.

**§ 2º** - A estimativa da receita e a fixação da despesa dos serviços municipais, remunerados ou não, se compatibilizam com as respectivas políticas estabelecidas pela Administração do Município.

**§ 3º** - De acordo com o art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2001 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o orçamento deverá obedecer um critério para que haja equilíbrio entre as receitas e despesas.

**Art. 13** - O orçamento Municipal pode consignar recursos para financiar serviços incluídos nas funções a serem executadas por entidades de direito privado, sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública, mediante convênio.



Estado do Rio Grande do Norte

## Prefeitura Municipal de Parelhas

---

**Art. 14** - A despesa com pessoal da administração direta e indireta, não poderá ser superior a 60% das receitas correntes conforme determina o art. 38 das disposições constitucionais transitórias.

**§ 1º.** - Entendem-se como receitas correntes para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das receitas correntes da administração direta e indireta, excluídas as receitas oriundas de convênios.

**§ 2º.** - O limite estabelecido para despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta nas seguintes despesas:

- salários;
- obrigações patronais;
- remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito; e
- remuneração dos Vereadores;
- os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos fazem parte do cálculo dos 60%. (Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2001 – Lei de Responsabilidade Fiscal).

**§ 3º.** - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelo órgão ou entidade da administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo o limite fixado na "caput" deste artigo.

**Art. 15** - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão das amortizações de empréstimos, são respeitadas as prioridades e metas constantes desta lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

**Art. 16** - Na lei Orçamentária anual, a discriminação da despesa faz-se por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para uma, no seu menor nível:

- I - Orçamento a que pertence;
- II - A natureza da despesa obedece a classificação da Portaria SOF/SEPLAN Nº 35, de 01/08/89 e da Lei 4.320 de 17/03/64.

1º. - A classificação a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo, correspondente aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a Lei Orçamentária;

2º. - As despesas e as receitas do orçamento são apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;

3º. - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo são identificadas por projetos ou atividades os quais são integrados por títulos e códigos que caracterizem as respectivas metas ou ação pública esperada;

4º. - Os investimentos são detalhados por categorias de programação, atendendo ao disposto no parágrafo anterior.



Estado do Rio Grande do Norte

## **Prefeitura Municipal de Parelhas**

---

**Art. 17** - Para efeito de informação ao Poder Legislativo, poderá constar da proposta orçamentária, no menor nível de categoria de programação, a origem dos recursos, obedecendo, pelo menos à seguinte discriminação

- I - não vinculados;
- II - da seguridade social;
- III - aplicados em ensino, na forma do **artigo 212** da Constituição Federal, e do **artigo 60** do ato das disposições constitucionais transitórias;
- IV - vinculados, inclusive receitas próprias de órgãos e entidades;
- V - decorrentes de operações de crédito.

**Art. 18** - O Prefeito Municipal enviará o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção, caso contrário será promulgado em 1º de Janeiro do próximo ano.

**Art. 19** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, em 29 de maio de 2002.

**ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO**  
Prefeito Municipal